ISSN 0257-7771

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

C 384

41.º ano

10 de Dezembro de 1998

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação — Índice — Página

I *Comunicações*

Comissão

98/C 384/01 ECU 1

98/C 384/02 Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização 2

98/C 384/03 Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas (1) 3

98/C 384/04 Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1202 — Renault/Iveco) (1) 9

98/C 384/05 Aviso de retirada de uma notificação de uma operação (Processo IV/M.1246 — LHZ/Carl Zeiss) (1) 9

98/C 384/06 Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1370 — Peugeot/Credipar) (1) 10

98/C 384/07 Auxílios concedidos pelos Estados — C 49/98 (ex NN 75/98 e NN 164/97) — Italia (1) 11

98/C 384/08 Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92.º e 93.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (1) 20

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

Número de informação	Índice *(continuação)*	Página

II *Actos preparatórios*

Comissão

98/C 384/09 Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite 22

98/C 384/10 Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às condições exigidas para a exploração de serviços regulares de ferry ro-ro e embarcação de passageiros de alta velocidade na Comunidade [1] 23

PT

[1] Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU [1]

9 de Dezembro de 1998

(98/C 384/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês	40,3322
Coroa dinamarquesa	7,43688
Marco alemão	1,95538
Dracma grega	328,013
Peseta espanhola	166,356
Franco francês	6,55711
Libra irlandesa	0,787328
Lira italiana	1936,18
Florim neerlandês	2,20371
Xelim austríaco	13,7574
Escudo português	200,518
Marca finlandesa	5,94430
Coroa sueca	9,42355
Libra esterlina	0,706838
Dólar dos Estados Unidos	1,17194
Dólar canadiano	1,81064
Iene japonês	138,101
Franco suíço	1,59442
Coroa norueguesa	8,85281
Coroa islandesa	82,0356
Dólar australiano	1,90034
Dólar neozelandês	2,26944
Rand sul-africano	7,06678

[1] Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização

(98/C 384/02)

[Fixados em 8 de Dezembro de 1998 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO º
R I Preço de orientação *	3,828	
Heraklion	sem cotação	
Patras	sem cotação	
Requena	sem cotação	
Reus	sem cotação	
Villafranca del Bierzo	sem cotação (1)	
Bastia	sem cotação	
Béziers	4,187	109 %
Montpellier	4,456	116 %
Narbonne	4,635	121 %
Nîmes	4,561	119 %
Perpignan	3,968	104 %
Asti	sem cotação	
Firenze	sem cotação	
Lecce	sem cotação (1)	
Pescara	sem cotação (1)	
Reggio Emilia	sem cotação	
Treviso	4,053	106 %
Verona (para os vinhos locais)	4,559	119 %
Preço representativo	4,393	115 %
R II Preço de orientação *	3,828	
Heraklion	sem cotação	
Patras	sem cotação	
Calatayud	sem cotação	
Falset	sem cotação	
Jumilla	sem cotação	
Navalcarnero	sem cotação	
Requena	sem cotação	
Toro	sem cotação	
Villena	sem cotação (1)	
Bastia	sem cotação	
Brignoles	sem cotação	
Bari	3,546	93 %
Barletta	3,293	86 %
Cagliari	sem cotação	
Lecce	3,800	99 %
Taranto	sem cotação	
Preço representativo	3,544	93 %
	ECU/hl	
R III Preço de orientação *	62,150	
Rheinpfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação	

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	% do PO º
A I Preço de orientação *	3,828	
Atenas	sem cotação	
Heraklion	sem cotação	
Patras	sem cotação	
Alcázar de San Juan	sem cotação	
Almendralejo	2,750	72 %
Medina del Campo	sem cotação (1)	
Ribadavia	sem cotação	
Villafranca del Penedés	sem cotação	
Villar del Arzobispo	sem cotação (1)	
Villarrobledo	2,738	72 %
Bordéus	sem cotação	
Nantes	sem cotação	
Bari	sem cotação (1)	
Cagliari	sem cotação	
Chieti	sem cotação	
Ravenna (Lugo, Faenza)	2,736	71 %
Trapani (Alcamo)	2,356	62 %
Treviso	3,420	89 %
Preço representativo	2,720	71 %
	ECU/hl	
A II Preço de orientação *	82,810	
Rheinpfalz (Oberhaardt)	45,365	55 %
Rheinhessen (Hügelland)	50,405	61 %
Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Preço representativo	46,587	56 %
A III Preço de orientação *	94,570	
Mosel-Rheingau	sem cotação	
Região vinícola do Mosela luxemburguês	sem cotação	
Preço representativo	sem cotação	

(1) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.
* Aplicáveis a partir de 1.2.1995.
º PO = Preço de orientação.

Comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas

(98/C 384/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Introdução

1. Na sequência de um amplo debate sobre a necessidade de uma acção coordenada a nível comunitário para lutar contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal, o Conselho de Ministros da Economia e Finanças (Ecofin) de 1 de Dezembro de 1997 adoptou uma série de conclusões e manifestou o seu acordo quanto a uma resolucção relativa a um código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas ([1]). Nessa altura, a Comissão comprometeu-se a elaborar directrizes para a aplicação dos artigos 92º e 93º do Tratado às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas e a «garantir escrupulosamente uma aplicação rigorosa das regras relativas aos auxílios em questão». O código de conduta aumentará a transparência no domínio fiscal graças a um sistema de informação mútua entre os Estados-membros e de avaliação das medidas fiscais susceptíveis de serem abrangidas pelo seu âmbito de aplicação. As disposições do Tratado em matéria de auxílios estatais com o seu mecanismo próprio contribuirão igualmente, por seu lado, para a consecução do objectivo de luta contra a concorrência prejudicial em matéria fiscal.

2. O compromisso da Comissão relativo aos auxílios estatais de carácter fiscal insere-se no objectivo mais amplo de clarificar e de reforçar a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, a fim de reduzir as distorções da concorrência no mercado único. O princípio da incompatibilidade com o mercado comum e as derrogações previstas nessas regras aplicam-se aos auxílios «independentemente da forma que assumam» e nomeadamente a certas medidas fiscais. No entanto, no caso das medidas fiscais, a qualificação de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado exige alguns esclarecimentos que a presente comunicação se propõe fornecer. Tais esclarecimentos são particularmente importantes tendo em conta as obrigações de natureza processual que resultam da qualificação de auxílio e as consequências para os Estados-membros do não cumprimento de tais obrigações.

3. Após a realização do mercado único e a liberalização dos movimentos de capitais, foi igualmente considerado necessário examinar os efeitos específicos dos auxílios concedidos sob forma fiscal e precisar as respectivas consequências do ponto de vista da apreciação da sua compatibilidade com o mercado comum ([2]). A criação da União Económica e Monetária e os esforços de consolidação dos orçamentos nacionais que a mesma implica irão exigir um controlo ainda mais rigoroso dos auxílios estatais sob todas as suas formas. Neste contexto exige-se igualmente, no interesse comum, que sejam considerados os efeitos importantes de certos auxílios fiscais sobre as receitas dos outros Estados-membros.

4. Para além do objectivo de transparência e de previsibilidade das decisões da Comissão, a presente comunicação pretende também assegurar a coerência e a igualdade de tratamento entre os Estados-membros. Com efeito, a Comissão tenciona, como se refere no código de conduta, analisar ou reanalisar caso a caso, com base na presente comunicação, os regimes fiscais em vigor nos Estados-membros.

A. **Os meios de acção comunitários**

5. O Tratado confere à Comunidade os meios de acção destinados a eliminar os diferentes tipos de distorções que impedem o funcionamento adequado do mercado comum. Por conseguinte, é essencial distinguir entre os vários tipos de distorções.

6. Algumas medidas fiscais de carácter geral podem impedir o funcionamento adequado do mercado interno. Em relação a essas medidas, o Tratado previu, por um lado, a possibilidade de harmonizar as disposições fiscais dos Estados-membros, com base no artigo 100º (directivas do Conselho adoptadas por unanimidade). Por outro lado, algumas disparidades entre as disposições gerais vigentes nos Estados-membros ou por eles previstas podem falsear a concorrência e provocar distorções que devem ser eliminadas, com base nos artigos 101º e 102º (consulta dos Estados-membros em causa pela Comissão; se necessário, directivas do Conselho adoptadas por maioria qualificada).

([1]) JO C 2 de 6.1.1998, p. 1.

([2]) Ver plano de acção para o mercado único, CSE(97) 1, 4 de Junho de 1997, objectivo estratégico 2, primeira acção.

7. As distorções da concorrência que resultam dos auxílios estatais estão submetidas a um regime de autorização prévia da Comissão, sujeito a controlo dos tribunais comunitários. Com efeito, em aplicação do nº 3 do artigo 93º, os auxílios estatais estão sujeitos a um processo de notificação obrigatória à Comissão. Os Estados-membros não podem executar os seus projectos de auxílio sem a Comissão os ter aprovado. A Comissão examina a compatibilidade dos auxílios não em função da sua forma, mas sim dos seus efeitos, e pode decidir que o Estado-membro em causa altere ou suprima os auxílios cuja incompatibilidade com o mercado comum tenha sido verificada. Quando os auxílios em questão já foram aplicados, violando as regras processuais, a sua supressão implica, em princípio, que o Estado-membro em causa os deve recuperar junto do(s) seu(s) beneficiário(s).

B. **Aplicação do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE às medidas fiscais**

8. O nº 1 do artigo 92º estabelece que «... são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções». Para a aplicação das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais é irrelevante o carácter fiscal de um auxílio, uma vez que o artigo 92º se aplica aos auxílios «independentemente da forma que assumam». Para que uma medida seja qualificada como auxílio nos termos do artigo 92º, tem de preencher cumulativamente os critérios que se especificam a seguir.

9. Em primeiro lugar, a medida deve conferir aos seus beneficiários uma vantagem que diminua os encargos que normalmente oneram os seus orçamentos. Esta vantagem pode ser concedida através de uma redução da carga fiscal da empresa sob diversas formas, designadamente:

— uma redução da matéria colectável (deduções derrogatórias, amortizações extraordinárias ou aceleradas, inscrição de reservas no balanço, etc.),

— uma redução total ou parcial do montante do imposto (isenção, crédito de imposto, etc.),

— uma diamento ou uma anulação, ou mesmo um reescalonamento excepcional da dívida fiscal.

10. Em segundo lugar, a vantagem deve ser concedida pelo Estado ou através de recursos estatais. Uma perda de receitas fiscais é equivalente ao consumo de recursos estatais na forma de despesas fiscais. Este critério aplica-se igualmente aos auxílios concedidos por entidades regionais e locais dos Estados-membros ([3]). Além disso, a intervenção do Estado pode efectuar-se tanto por via de disposições fiscais de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, como através das práticas da administração fiscal.

11. Em terceiro lugar, a medida em causa deve afectar a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-membros. Este critério pressupõe que o beneficiário da medida exerce uma actividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico ou do seu modo de financiamento. Segundo a jurisprudência constante, para efeitos desta disposição considera-se preenchida a condição dos efeitos sobre o comércio quando a empresa beneficiária exerce uma actividade económica que é objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros. O simples facto de o auxílio reforçar a posição dessa empresa em relação às outras empresas concorrentes no comércio intracomunitário permite concluir que este foi afectado. Esta conclusão não é alterada pelo facto de um auxílio ser relativamente pequeno ([4]), pela dimensão modesta do beneficiário ou por possuir uma quota muito reduzida no mercado comunitário ([5]), nem pelo facto de o beneficiário não exercer quaisquer actividades de exportação ([6]) ou de a empresa exportar quase toda a sua produção para fora da Comunidade ([7]).

12. Por último, a medida deve ser específica ou selectiva, no sentido de favorecer «certas empresas ou certas produções». Esta vantagem selectiva pode resultar tanto de uma excepção às disposições fiscais de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, como de uma prática discricionária da administração fiscal. No entanto, o carácter selectivo de uma medida pode ser justificado «pela natureza ou pela economia do sistema» ([8]). Se for esse o caso, a medida

([3]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 1987, Alemanha/Comissão, processo 248/84, Colectânea 1987, pág. 4013.

([4]) Com excepção, no entanto, dos auxílios que preenchem os critérios da regra «de minimis». Ver a comunicação da Comissão publicada no JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

([5]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 1994, Espanha/Comissão, processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, Colectânea 1994, p. I-4103.

([6]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Julho de 1988, França/Comissão, processo 102/87, Colectânea 1988, p. 4067.

([7]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, Bélgica/Comissão, processo C-142/87, Colectânea 1990, p. I-959.

([8]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 2 de Julho de 1974, Itália/Comissão, processo 173/73, Colectânea 1974, p. 709.

não é qualificada como auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado. Estes diferentes aspectos são desenvolvidos nas subsecções seguintes.

Distinção entre auxílios estatais e medidas de carácter geral

13. As medidas fiscais acessíveis a todos os agentes económicos que operam no território de um Estado-membro são, em princípio, medidas de carácter geral. Devem efectivamente ser acessíveis a todas as empresas numa base de igualdade e o seu âmbito não pode ser restringido *de facto*, por exemplo, pelo poder discricionário do Estado quanto à sua concessão ou por outros elementos que limitem o seu efeito prático. Contudo, esta condição não limita o poder dos Estados-membros de escolherem a política económica que considerarem mais adequada e, nomeadamente, de repartirem como entenderem a carga fiscal pelos diferentes factores de produção. Desde que se apliquem indistintamente a todas as empresas e a todas as produções, não constituem auxílios estatais:

— as medidas de pura técnica fiscal (por exemplo, fixação das taxas de tributação, regras de depreciação e amortização e regras em matéria de reporte de prejuízos; disposições destinadas a evitar a dupla tributação ou a evasão fiscal),

— as medidas que têm um objectivo de política económica geral, reduzindo a carga fiscal que onera certos custos de produção (por exemplo, investigação e desenvolvimento, ambiente, formação e emprego).

14. O facto de algunas empresas ou alguns sectores beneficiarem mais do que outros de algumas destas medidas fiscais não implica necessariamente que as mesmas sejam abrangidas pelas regras de concorrência em matéria de auxílios estatais. Assim, as medidas destinadas a diminuir a tributação do trabalho em todas as empresas têm um efeito relativamente mais importante nas indústrias com forte intensidade de trabalho do que nas indústrias com forte intensidade de capital, sem que necessariamente constituam auxílios estatais. Do mesmo modo, os incentivos fiscais a favor dos investimentos de carácter ambiental ou nos sectores da investigação e desenvolvimento ou da formação favorecem apenas as empresas que realizam tais investimentos, mas também não constituem necessariamente auxílios estatais.

15. Segundo um acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 1974 (9), constitui um auxílio estatal qualquer medida destinada a isentar, parcial ou totalmente, as empresas de um determinado sector dos encargos resultantes da aplicação normal do sistema geral, «sem que essa isenção se justifique pela natureza ou pela economia do sistema». Além disso, o acórdão precisa que «o artigo 92º não distingue as intervenções consoante as suas causas ou objectivos, mas define-as em função dos seus efeitos». Por outro lado, é igualmente indicado no acórdão que o facto de a medida em causa aproximar os encargos do sector em causa dos encargos dos seus concorrentes noutros Estados-membros não lhe retira o carácter de auxílio. Tais divergências entre sistemas fiscais — que relevam, como se indicou acima, dos artigos 100º a 102º — não podem ser corrigidas por medidas unilaterais que abranjam as empresas mais afectadas pelas disparidades entre sistemas fiscais.

16. O critério principal para a aplicação do nº 1 do artigo 92º a uma medida fiscal é, por conseguinte, o facto de essa medida instituir, a favor de determinadas empresas do Estado-membro, uma excepção à aplicação do sistema fiscal. Por conseguinte, há que determinar em primeiro lugar o regime comum aplicável. Depois, é necessário examinar se a excepção ou as diferenciações no âmbito de tal regime se justificam «pela natureza ou pela economia do sistema» fiscal, isto é, se emanam directamente dos princípios fundadores ou directores do sistema fiscal do Estado-membro em causa. Se assim não for, a medida constitui um auxílio estatal.

O critério de selectividade ou de especificidade

17. A prática decisória da Comissão até ao momento revela que apenas as medidas cujo âmbito abrange a totalidade do território do Estado escapam ao critério de especificidade estabelecido no nº 1 do artigo 92º. As medidas de âmbito regional ou local podem, com efeito, favorecer determinadas empresas, sob reserva dos princípios enunciados no ponto 16. O próprio Tratado qualifica como auxílios as medidas destinadas a promover o desenvolvimento económico de uma região. As alíneas a) e c) do nº 3 do artigo 92º prevêem expressamente, para este tipo de auxílios, possibilidades de derrogação ao princípio geral da incompatibilidade estabelecido no nº 1 do mesmo artigo.

18. O Tratado estabelece claramente que as medidas caracterizadas por uma especificidade sectorial são abrangidas pelo nº 1 do artigo 92º. Este artigo inclui explicitamente a expressão «certas produções» entre os critérios que definem um auxílio sujeito ao controlo da Comissão. De acordo com uma prática e uma jurisprudência constantes, uma medida fiscal

(9) Ver nota de pé-de-página nº 8.

cujo efeito principal consiste em favorecer um ou mais sectores de actividade constitui um auxílio. O mesmo se aplica a uma medida que favoreça unicamente os produtos nacionais exportados ([10]). Por outro lado, a Comissão considerou como auxílio uma medida destinada a todos os sectores sujeitos à concorrência internacional ([11]). Por conseguinte, uma derrogação à taxa de base do imposto sobre as sociedades a favor de todo um sector da economia constitui, não obstante algumas excepções ([12]), um auxílio estatal, tal como decidido pela Comissão relativamente a uma medida aplicável ao conjunto do sector da indústria transformadora ([13]).

19. Em vários Estados-membros são aplicadas regras fiscais diferentes consoante o estatuto das empresas. Algumas empresas públicas, por exemplo, beneficiam da isenção dos impostos locais ou do imposto sobre as sociedades. Estas regras, que privilegiam as empresas que têm o estatuto jurídico de empresa pública e que exercem uma actividade económica, podem constituir auxílios estatais na acepção do artigo 92º do Tratado.

20. Alguns benefícios fiscais são por vezes limitados a certas formas de empresas, a algumas das suas funções (serviços intragrupo, intermediação ou coordenação) ou a certos tipos de produções. Desde que favoreçam certas empresas ou certas produções, tais benefícios podem constituir auxílios estatais abrangidos pelo nº 1 do artigo 92º.

Práticas administrativas discricionárias

21. As práticas discricionárias de algumas administrações fiscais também podem dar lugar a medidas que se enquadram no âmbito de aplicação do artigo 92º. O Tribunal de Justiça reconhece que o tratamento dos agentes económicos numa base discricionária pode efectivamente conferir à aplicação individual de uma medida geral as características de medida selectiva, nomeadamente quando o poder discricionário ultrapassa a simples gestão das receitas fiscais segundo critérios objectivos ([14]).

22. Se é verdade que na prática quotidiana as regras fiscais têm de ser interpretadas, não podem por isso permitir um tratamento discricionário das empresas. Em princípio, qualquer decisão administrativa que se afaste das regras fiscais geralmente aplicáveis para favorecer determinadas empresas dá origem a uma presunção de auxílio estatal e deve ser analisada em pormenor. As decisões administrativas, enquanto procedimentos destinados a fornecer uma simples interpretação das regras gerais, não dão origem, em princípio, a uma presunção de auxílio. No entanto, a falta de transparência das decisões adoptadas pelas administrações e a margem de manobra de que podem por vezes dispor faz presumir que pelo menos é esse o seu efeito nalguns casos. Este facto não impede os Estados-membros de darem aos seus contribuintes segurança jurídica e previsibilidade quanto à aplicação das regras fiscais gerais.

Justificação de uma derrogação pela «natureza ou economia do sistema»

23. O carácter distinto de algumas medidas não significa necessariamente que as mesmas devem ser consideradas como auxílios estatais. É o caso das medidas cuja racionalidade económica as torna «necessárias ou funcionais em relação à eficácia do sistema fiscal» ([15]). No entanto, é ao Estado-membro que compete fornecer essa justificação.

24. A progressividade das taxas do imposto sobre os rendimentos ou sobre os lucros justifica-se pela lógica redistributiva do imposto. O cálculo das amortizações do activo e os métodos de valorização das existências variam de Estado-membro para Estado-membro, mas tais métodos podem ser inerentes aos sistemas fiscais de que fazem parte. O mesmo acontece com as modalidades de cobrança das dívidas fiscais que podem diferir de um Estado-membro para outro. Por último, algumas condições podem justificar-se por diferenças objectivas entre os contribuintes. Pelo contrário, se a administração fiscal puder, de forma discricionária, fixar períodos de amortização diferentes u métodos de valorização

([10]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1969, Comissão/França, processos apensos 6 e 11/69, Colectânea 1969, p. 561.

([11]) Decisão 97/239/CE da Comissão de 4 de Dezembro de 1996 relativa ao processo «Maribel bis/ter», JO L 95 de 10.4.1997, p. 25 (recurso actualmente pendente, processo C-75/97).

([12]) Nomeadamente a agricultura e a pesca (ver ponto 27).

([13]) Decisão da Comissão de 22 de Julho de 1998 relativa ao processo «Imposto irlandés sobre o rendimento das sociedades» (SG(98) D/7209), ainda não publicada.

([14]) Acórdao do Tribunal de Justiça de 26 de Setembro de 1996, França/Comissão, processo C-241/94 (Kimberley Clark Sopalin), Colectânea 1996, p. I-4551.

([15]) Decisão 96/369/CE da Comissão de 13 de Março de 1996 relativa a um sistema fiscal na forma de amortização em benefício das companhias aéreas alemãs (JO L 146 de 20.6.1996, p. 42).

diferentes, empresa por empresa, sectore por sector, existe uma presunção de auxílio. Tal presunção existe igualmente quando a administração fiscal trata as dívidas fiscais numa base casuística, prosseguindo um outro objectivo que não a optimização da cobrança das dívidas da empresa em causa.

25. É evidente que não pode ser cobrado qualquer imposto sobre os lucros se não houver lucros. Pode assim justificar-se, pela natureza do sistema fiscal, que as entidades sem fins lucrativos, como as fundações ou associações, sejam isentas especificamente do imposto sobre os lucros se não podem realmente ter lucros. Além disso, pode igualmente justificar-se pela natureza do sistema fiscal que os benefícios das cooperativas, que os distribuem aos seus membros, não sejam tributadas a nível da cooperativa quando o imposto é cobrado a nível dos membros.

26. Deve estabelecer-se uma distinção entre, por um lado, os objectivos atribuídos a um determinado sistema fiscal e que lhe são externos — nomeadamente objectivos sociais ou regionais — e, por outro, os objectivos inerentes ao próprio sistema fiscal. A razão de ser do sistema fiscal é cobrar receitas destinadas a financiar as despesas do Estado. Presume-se que cada empresa paga o imposto uma única vez. É por isso inerente à lógica do sistema fiscal que sejam considerados os impostos pagos ao Estado em que a empresa tem residência fiscal. Certas excepções às regras fiscais são, pelo contrário, dificeis de justificar pela lógica do sistema fiscal. É o que acontece, por exemplo, se as empresas não residentes forem tratadas de forma mais favorável do que as empresas residentes ou se forem concedidos benefícios fiscais às sedes das empresas ou às empresas que fornecem certos serviços (por exemplo, serviços financeiros) no interior de um grupo.

27. Disposições específicas que não incluam um elemento discricionário e que permitam, por exemplo, a fixação do imposto numa base fixa (por exemplo, nos sectores da agricultura ou da pesca) podem justificar se pela natureza e pela economia do sistema, quando tais disposições têm em conta, nomeadamente, exigências contabilísticas específicas ou a importância do factor fundiário nos activos que são específicos a estes sectores; tais disposições não constituem, portanto, auxílios estatais. Por último, a lógica subjacente a certas disposições específicas em matéria de fiscalidade das pequenas e médias empresas, incluindo as pequenas empresas agrícolas ([16]), é comparável à lógica da progressividade de uma tabela de tributação.

([16]) Operadores do sector agrícola que não empregam mais de 10 unidades de trabalho anual.

C. **Compatibilidade com o mercado comum dos auxílios estatais sob forma fiscal**

28. Ainda que uma medida fiscal constitua um auxílio abrangido pelo âmbito de aplicação do nº 1 do artigo 92º, pode no entanto beneficiar, tal como os auxílios concedidos sob outras formas, de uma das derrogações ao princípio de incompatibilidade com o mercado comum previstas nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo. Além disso, quando o beneficiário — quer se trate de uma empresa privada ou pública — foi encarregado pelo Estado da gestão de serviços de interesse económico geral, o auxílio pode igualmente beneficiar das derrogações previstas no artigo 90º do Tratado ([17]).

29. A Comissão não poderá, contudo, autorizar auxílios contrários tanto às regras do Tratado, nomeadamente as referentes à proibição de discriminações e ao direito de estabelecimento, como às disposições do direito derivado em matéria fiscal ([18]). Tais aspectos do axuílio podem, em paralelo, ser objecto de um processo distinto por força do artigo 169º Segundo a jurisprudência, as modalidades de um auxílio indissociavelmente ligadas ao objecto desse auxílio e que violam disposições do Tratado que não os artigos 92º e 93 devem contudo ser examinadas mediante o procedimento previsto no artigo 93º, no quadro de um exame global da compatibilidade ou da incompatibilidade do auxílio.

30. A qualificação enquanto medida fiscal prejudicial a título do código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas não afecta a eventual qualificação da medida como auxílio estatal. Em contrapartida, a compatibilidade dos auxílios fiscais com o mercado comum deverá ser examinada tendo em conta, nomeadamente, os efeitos destes auxílios que a aplicação do código de conduta colocará em evidência.

31. Quando é concedido um auxílio fiscal para incentivar as empresas a realizarem determinados projectos específicos (nomeadamente de investimento) e a sua intensidade é limitada em função dos custos de realização de tais projectos, esse auxílio não difere de uma subvenção e pode ser tratado como tal. Não obstante, é preciso que esses auxílios estabeleçam regras suficientemente transparentes para que seja possível quantificar o benefício recebido.

([17]) Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Fevereiro de 1997, FFSA e outros/Comissão, processo T-106/95, Colectânea 1997, p. II-229. Despacho do Tribunal de Justiça de 25 de Março de 1998, processo C-174/97 P, Rec. 1998, p. I-1303.

([18]) Acórdão do Tribunal de Justiça de Justiça de 22 de Março de 1977, Iannelli e Volpi/Meroni, processo 74/76, Colectânea 1977, p. 557. Ver também o Acórdão do Tribunal de Justiça C-73/79 de 21 de Maio de 1980 («Sovrapprezzo»), Colectânea 1980, p. 1533, do Tribunal de Primeira Instância T-49/93 de 18 de Setembro de 1995 «SIDE»), Colectânea 1995, p. II-2501 e Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-142/80 e 143/80 de 27 de Maio de 1981 («Salengo»), Colectânea 1981, p. 1413.

32. Na maioria dos casos, contudo, as disposições relativas a reduções fiscais têm carácter contínuo: não estão ligadas à realização de projectos específicos e reduzem as despesas correntes da empresa sem que seja possível avaliar o volume exacto envolvido no quadro do exame prévio efectuado pela Comissão. Tais medidas constituem «auxílios ao funcionamento», que são em princípio proibidos. Actualmente a Comissão só os autoriza de forma excepcional e sob certas condições, por exemplo, no sector da construção naval e em relação a certos auxílios a favor da protecção do ambiente ([19]), bem como nas regiões que beneficiam da derrogação prevista na alínea a) do nº 3 do artigo 92º, nomeadamente as regiões ultraperiféricas, desde que sejam, devidamente justificados e o seu nível seja proporcional às desvantagens que pretendem compensar ([20]). Em princípio, à excepção das duas categorias de auxílio a seguir referidas devem ser degressivos e limitados no tempo. Actualmente, podem igualmente ser autorizados auxílios ao funcionamento sob forma de auxílios ao transporte nas regiões ultraperiféricas e em certas regiões nórdicas escassamente povoadas e afectadas por grande dificuldade de acesso. Os auxílios ao funcionamento não podem ser autorizados quando constituem auxílios à exportação entre os Estados-membros. No que se refere aos auxílios estatais a favor do transporte marítimo, são aplicáveis as regras sectoriais específicas ([21]).

33. Para poderem ser considerados pela Comissão compatíveis com o mercado comum, os auxílios estatais destinados a favorecer o desenvolvimento económico de determinadas regiões devem ser «proporcionais e orientados para os objectivos pretendidos». Os critérios de apreciação dos auxílios com finalidade regional permitem ter em consideração, no exame dos auxílios fiscais, outros eventuais efeitos destes auxílios, e nomeadamente os efeitos destes auxílios que a aplicação do código de conduta colocará em evidência. Com efeito, a concessão de uma derrogação com base em critérios regionais exige que a Comissão assegure, em especial, que as medidas em causa:

— contribuem para o desenvolvimento regional e correspondem a actividades que tenham um impacto local. O estabelecimento de actividades «off-shore», na medida em que as suas externalidades sobre a economia local sejam reduzidas, não contribui normalmente de forma suficiente para o desenvolvimento dessa economia,

— correpondem a desvantagens regionais reais. É discutível se existem desvantagens regionais reais envolvidas em actividades para as quais os custos adicionais que implicam têm pouca importância, como por exemplo os custos adicionais de transporte para as actividades ligadas às finanças que favorecem a evasão fiscal,

— são examinadas num contexto-comunitário ([22]). A este respeito, a Comissão deve tomar em consideração os efeitos negativos que tais medidas podem ter noutros Estados-membros.

D. **Proceimentos**

34. O nº 3 do artigo 93º exige que os Estados-membros notifiquem à Comissão todos os «projectos relativos à instituição ou alteração de quaisquer auxílios» e que não ponham em execução estes projectos sem a aprovação prévia da Comissão. Este procedimento aplica-se a todos os auxílios, incluindo os auxílios fiscais.

35. Se a Comissão verificar que um auxílio estatal que foi aplicado em violação desta regra não pode beneficiar de qualquer das derrogações previstas no Tratado, sendo por conseguinte incompatível com o mercado comum, exigirá que o Estado-membro o recupere, salvo nos casos em que esta exigência se revele contrária a um princípio fundamental de direito comunitário, em especial a confiança legítima que pode criar a atitude da Comissão. No caso de um auxílio estatal sob forma fiscal, o montante a recuperar é calculado com base numa comparação entre o imposto efectivamente pago e aquele que deveria ter sido pago se tivesse sido aplicada a regra geral. A este montante de base são acrescidos juros. A taxa a aplicar corresponde à taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente-subvenção no quadro dos auxílios regionais.

36. A Comissão procede, nos termos do nº 1 do artigo 93º, em colaboração com os Estados-membros, ao exame permanente dos regimes de auxílios existentes nesses Estados. Esse exame á igualmente efectuado relativamente aos auxílios estatais sob forma fiscal. Para permitir esse exame, os Estados-membros devem apresentar anualmente à Comissão relatórios sobre os regimes de auxílios estatais existentes. No caso de reduções fiscais ou de isenção parcial ou total de impostos, os relatórios devem fornecer uma estimativa das perdas de receitas orçamentais. Na sequência deste exame, a Comissão pode, se

([19]) Enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente (JO C 72 de 10.3.1994, p. 3).

([20]) Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional (JO C 74 de 10.3.1998, p. 9).

([21]) Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO C 205 de 5.7.1997, p. 5).

([22]) Acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Setembro de 1980, Philip Morris/Comissão, processo 730/79, Colectânea 1980, p. 2671.

considerar que o regime não é ou deixou de ser compatível com o mercado comum, propor ao Estado-membro que o altere ou suprima.

E. **Aplicação**

37. A Comissão procederá, com base nas orientações definidas na presente comunicação e a partir da sua publicação, ao exame dos projectos de auxílios fiscais que lhe forem notificados e dos auxílios fiscais aplicados ilegalmente nos Estados-membros, bem como ao reexame dos regimes existentes. A presente comunicação tem carácter indicativo e não exaustivo. A Comissão tomará em consideração as circunstâncias específicas de cada caso individual.

38. A Comissão reexaminará a aplicação da presente comunicação dois anos após a sua publicação.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1202 — Renault/Iveco)

(98/C 384/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 22 de Outubro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em francês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

— em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),

— em formato electrónico na versão «CFR» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1202. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Aviso de retirada de uma notificação de uma operação

(Processo IV/M.1246 — LHZ/Carl Zeiss)

(98/C 384/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão recebeu, em 24 de Setembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração entre as empresas LH Systems e Carl Zeiss Stiftung. No dia 1 de Dezembro de 1998 as partes notificantes comunicaram à Comissão que elas retiravam a dita notificação.

Notificação prévia de uma operação de concentração

(Processo IV/M.1370 — Peugeot/Credipar)

(98/C 384/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 1 de Dezembro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1310/97 [2], através da qual a empresa Peugeot SA adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Credipar, uma empresa comun que controla em partes iguais com a Sovac (General Electric Group), mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Peugeot SA: fabricante de veículos automóveis e de equipamentos para os mesmos e financiamento de veículos,

— Credipar: crédito e locação financeira; procede à locação dos veículos vendidos pela rede Peugeot e Citroën.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1370 — Peugeot/Credipar, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

[2] JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 49/98 (ex NN 75/98 e NN 164/97)

Italia

(98/C 384/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Artigos 92º, 93º e 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)

Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados, relativa a diversas leis que prevêem intervenções a favor do emprego

Através da carta a seguir transcrita, a Comissão informou o Governo italiano da sua decisão de dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º

«I

1. Por carta nº 3081 de 7 de Maio de 1997, da sua representação permanente, as autoridades italianas notificaram nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE um projecto de lei (196/97) apresentado pelo Governo que inclui disposições em matéria de emprego. Tratando-se de um projecto de lei, este acto foi inscrito no registo dos auxílios notificados com o nº 338/97. A Comissão solicitou informações complementares por carta nº 52270, de 4 de Junho de 1997 à qual as autoridades italianas responderam por carta da presidência do Conselho de 11 de Setembro de 1997 e pela carta nº 7224, de 28 de Outubro de 1997, da representação permanente de Itália. Na sequência de tais informações, a análise foi alargada a outros regimes de auxílios conexos com este pacote. Trata-se das Leis nºs 863/84, 407/90, 169/91 e 451/94, que disciplinam os contratos de formação e trabalho. Tais auxílios foram já aplicados e foram por esse motivo inscritos no registo dos auxílios não notificados com o nº NN 164/97.

2. A instrução do processo foi completada por posterior troca de correspondência e pela realização de reuniões. Por parte da Comissão: carta nº 55050, de 6 de Novembro de 1997, e nº 51980, de 11 de Maio de 1998; as autoridades italianas enviaram as cartas nº 2476, de 10 de Abril de 1998, e nº 3656, de 5 de Junho de 1998. As reuniões realizaram-se em Roma em 27 de Novembro de 1997, 3 de Março de 1998 e 8 de Abril de 1998.

3. A Lei nº 196/97 inclui vários regimes, em especial:

   — no nº 4 do artigo 13º, auxílios a favor da redução do horário de trabalho,

   — no nº 1 do artigo 14º, auxílios às PME e às empresas do sector artesanal que contratem investigadores,

   — no nº 2 do artigo 14º, disposições em matéria de colocação temporária de investigadores de organismos públicos junto de PME que o solicitem,

   — no artigo 23º, disposições em matéria de realinhamento de remunerações,

   — no nº 2 do artigo 25º, criação de um fundo de garantia para os auxílios concedidos ao abrigo da lei a favor dos jovens empresários (Lei nº 95/95).

4. No que diz respeito a estes regimes, as autoridades italianas precisaram que ainda não estão operacionais, não tendo ainda sido adoptadas as normas de execução. As autoridades italianas comprometeram-se a notificar tais normas de execução na fase de projecto, assim que estiverem disponíveis. Consequentemente, o exame destes regimes está suspenso e a Comissão pronunciar-se-á sobre os mesmos assim que dispuser de todos os elementos necessários para avaliar a sua compatibilidade com as normas comunitárias em matéria de concorrência.

5. A Lei nº 196/97 prevê além disso:

   — no artigo 15º auxílios para a transformação de contratos de formação e trabalho em contratos por tempo indeterminado,

   — no artigo 26º, auxílios para as bolsas de trabalho.

   Tais disposições, que são directamente aplicáveis, foram transferidas para o registo dos auxílios não notificados, no qual foram inscritas com o nº NN 75/98.

6. O objecto da presente decisão é constituído pelos seguientes auxílios:

   — auxílio NN 164/97: os contratos de formação e trabalho regulados pelas Leis nºs 863/84, 407/90, 169/91 e 451/94,

— os auxílios para a contratação de desempregados de longa duração previstos no nº 9 do artigo 8º da Lei nº 407/90,

— auxílio NN 75/98: os auxílios para a transformação dos contratos de formação e trabalho em contratos por tempo indeterminado previstos no artigo 15º da Lei nº 196/97 e os auxílios para as bolsas de trabalho previstos no artigo 26º da mesma lei.

II

7. OS CONTRATOS DE FORMAÇÃO E TRABALHO

7.1. O contrato de formação e trabalho (a seguir denominado "CFT") foi introduzido em 1984 pela Lei nº 863/84. Tratava-se de contratos com uma duração determinada, que incluíam um período de formação, para a contratação de desempregados com idade não superior a 29 anos. As admissões baseadas neste tipo de contrato beneficiavam de uma isenção dos encargos sociais devidos pelo empregador durante um período de dois anos. Esta redução aplicava-se de forma generalizada, automática, indiscriminada e uniforme em todo o território nacional.

7.2. As modalidades de aplicação deste tipo de contrato foram alteradas em 1990 pela Lei nº 407/90, que introduziu, através da Lei nº 169/91, uma modulação de carácter regional para o auxílio, elevando a idade máxima dos trabalhadores abrangidos para 32 anos, e através da Lei nº 451/94, o CFT com o limite de um ano e tendo ainda fixado um limiar mínimo de horas de formação a respeitar.

7.3. Com base nestas leis, o CFT é um contrato com uma duração determinada para a contratação de jovens de idades compreendidas entre os 16 e os 32 anos. Este limite de idade pode ser elevado, de forma discricionária, pelas autoridades regionais. Estão previstos dois tipos de CFT:

1. Um primeiro tipo relativo a actividades que requerem um nível de formação elevado. Este contrato tem uma duração máxima de 24 meses e deve prever pelo menos 80 a 130 horas de formação a fornecer no local da prestação de trabalho durante o período do contrato.

2. Um segundo tipo relativo a actividades profissionais de nível menos elevado. A duração do contrato não pode exceder os 12 meses e implica uma formação de 20 horas.

7.4. A característica principal do CFT consiste em prever um programa de formação do trabalhador destinado a fornecer-lhe uma qualificação específica. Os programas de formação são elaborados em geral por consórcios de empresas ou por associações profissionais e aprovados pelos serviços de emprego, que se encarregam de verificar se no fim do percurso de formação o trabalhador adquiriu a formação requerida.

7.5. As contratações através do CFT beneficiam de uma redução dos encargos sociais. As reduções concedidas durante a duração do contrato são as seguintes:

— 25 % dos encargos normais para as empresas localizadas em diferentes zonas do *Mezzogiorno*,

— 40 % para as empresas do sector comercial e turístico com menos de 15 empregados localizadas em diferentes zonas do *Mezzogiorno*,

— está prevista uma isenção total para as empresas artesanais e para as empresas situadas em zonas que apresentem uma taxa de desemprego superior à média nacional.

7.6. Para beneficiar destas reduções os empregadores não podem ter procedido a reduções de pessoal nos doze meses anteriores, a não ser que a contratação diga respeito a trabalhadores com uma qualificação diferente. Além disso, a possibilidade de aceder a tais benefícios é subordinada ao facto de o empregador ter mantido em serviço (com um contrato por tempo indeterminado) pelo menos 60 % dos trabalhadores que terminaram o seu CFT nos 24 meses anteriores.

7.7. Para o CFT do segundo tipo (duração de um ano), a concessão dos referidos benefícios é subordinada, por outro lado, à transformação do contrato de trabalho num contrato por tempo indeterminado. As reduções só se aplicam após esta transformação e por um período de tempo igual ao do CFT.

7.8. As autoridades italianas afirmam que se trata de um regime de auxílios destinado a favorecer o emprego dos jovens. Na sua opinião, o mercado italiano apresenta características específicas que tornam oportuno elevar o limite de idade de 25 anos, geralmente aplicado a esta categoria, para 32 anos.

7.9. No que se refere à ausência de notificação deste regime, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado, o Governo italiano justificou-se dizendo que a não notificação seria devida ao carácter híbrido da intervenção, que integra um elemento "formação", devido ao qual não era evidente a necessidade de notificar.

Por fim, o Governo italiano considera que, por motivos de igualdade de tratamento, não seria razoável pretender hoje analisar este tipo de regime à luz de regras mais restritivas do que a prática da Comissão na época.

7.10. A dotação anual destinada a esta intervenção eleva-se a cerca de 8 biliões de liras italianas (cerca de 4 100 milhões de ecus).

8. A TRANSFORMAÇÃO DOS CFT EM CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO

8.1. O artigo 15º da Lei nº 196/97 estabelece que as empresas localizadas nas zonas abrangidas pelo Objectivo nº 1 que no final do prazo transformem os CFT do primeiro tipo (dois anos) em contratos por tempo indeterminado beneficiam de uma isenção dos encargos sociais por um período suplementar de um ano. Prevê-se a obrigação de reembolsar os auxílios obtidos em caso de despedimento do trabalhador durante os 12 meses subsequentes ao fim do período em que a empresa beneficiou do auxílio.

8.2. A dotação destinada a este auxílio é de 50 mil milhões de liras (cerca de 26 milhões de ecus) para 1997, 75 mil milhões de liras (cerca de 37 milhões de ecus) para 1998 e de 100 mil milhões de liras (cerca de 52 milhões de ecus) para 1999 e para o ano 2000.

9. AS BOLSAS DE TRABALHO

9.1. Em aplicação do artigo 26º da Lei nº 196/97, as empresas com um máximo de 100 trabalhadores que tenham sede em zonas com uma taxa de desemprego mais elevada do que a média nacional [Sicília, Sardenha, Calábria, Basilicata e Campânia (zonas abrangidas pelo nº 3, alínea a), do artigo 92º), Molise e Abruzo e as cidades de Massa Carrara, Viterbo, Latina, Frosinone (zonas abrangidas pelo nº 3, alínea c), do artigo 92º) e Roma] podem contratar, no quadro das bolsas de trabalho, jovens desempregados por um período de 12 meses. As empresas têm de pertencer aos seguintes sectores: comércio, reparação, actividades transformadoras, hotéis e restaurantes, transportes, finanças, locação, informática, investigação e profissões liberais.

9.2. Os candidatos às bolsas de trabalho devem estar desempregados há pelo menos 30 meses e ter idade compreendida entre 21 e 31 anos. Os interessados recebem do Estado uma bolsa de trabalho de 400 ecus por mês. A prestação de trabalho na empresa não pode ultrapassar 20 horas por semana.

9.3. A empresa deve formar o estagiário, suportar os respectivos seguros e comprometer-se a dar ao interessado uma formação teórica e geral (legislação em matéria de trabalho e prevenção de acidentes) de pelo menos 40 horas. As empresas que tenham despedido pessoal nos 12 meses anteriores não podem beneficiar do regime das bolsas de trabalho. Estas bolsas não podem ser utilizadas em substituição de actividades desempenhadas por trabalhadores da empresa.

9.4. Os jovens contratados com bolsas de trabalho devem ser colocados em postos de trabalho suplementares em relação à média dos trabalhadores da empresa nos últimos 12 meses. No cálculo dos trabalhadores da empresa não se incluem os trabalhadores admitidos com contratos por tempo determinado.

9.5. As empresas que no fim das bolsas admitirem os interessados com contratos por tempo indeterminado recebem um auxílio sob forma de redução dos encargos sociais. A redução eleva-se a 50 % dos encargos normais correspondentes a um período de 36 meses. Prevê-se uma isenção total de 36 meses para as empresas localizadas nas zonas que fazem parte do *Mezzogiorno* ([1]).

O auxílio médio por contratação é de 21 milhões de liras (cerca de 11 000 ecus) no *Mezzogiorno* e de 10,5 milhões de liras (cerca de 6 000 ecus) nas outras regiões.

9.6. A dotação destinada a esta intervenção é de 300 mil milhões de liras (cerca de 160 milhões de ecus) para 1997 e de 700 mil milhões de liras (cerca de 365 milhões de ecus) para 1998.

10. AUXÍLIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE DESEMPREGADOS DE LONGA DURAÇÃO

10.1. O nº 9 do artigo 8º da Lei nº 407/90 prevê, a favor das empresas que admitam com contratos por tempo indeterminado desempregados de longa duração (há pelo menos 24 meses) ou em situação de suspensão temporária do contrato (*cassa integrazione guadagni*) há pelo menos dois anos, auxílios sob a forma de redução dos encargos sociais:

— para as empresas localizadas no *Mezzogiorno*, uma isenção total dos encargos por um período de 36 meses,

— para as empresas localizadas nas outras regiões do território a redução é de 50 % dos encargos por um período de 36 meses.

10.2. Estes auxílios são subordinados à condição de a empresa não ter despedido pessoal nos últimos 12 meses anteriores à admissão.

O montante médio da redução por contratação é de 21 milhões de liras (cerca de 11 000 ecus) no *Mezzogiorno* e de 10,5 milhões de liras (cerca de 6 000 ecus) nas outras regiões.

([1]) A definição de *Mezzogiorno* corresponde neste caso à do Objectivo nº 1.

III

11. CONTRATOS DE FORMAÇÃO E TRABALHOS

11.1. Os contratos de formação e trabalho regulados pela Lei nº 863/84 não constituíam um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, mas sim uma medida de carácter geral. Os benefícios previstos eram de facto aplicáveis a todas as empresas de forma uniforme, automática, não discricionária e com base em critérios objectivos.

11.2. As alterações introduzidas no regime em 1990 pela Lei nº 407/90 modificaram a natureza destas medidas. As novas disposições adaptaram as reduções concedidas em função da localização da empresa beneficiária e do sector de actividade, passando assim algumas empresas a beneficiar de reduções maiores do que as concedidas a empresas concorrentes.

11.3. As reduções selectivas que favorecem determinadas empresas em relação a outras do mesmo Estado-membro, independentemente da selecção se verificar a nível individual, regional ou sectorial, constituem, no que diz respeito à diferença da redução, auxílios estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, que falseiam a concorrência e são susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros.

11.4. Com efeito, esta diferença beneficia as empresas que operam em determinadas zonas de território italiano e favorece-as, na medida em que não é concedida a empresas localizadas noutras zonas.

11.5. Este auxílio falseia a concorrência, dado que reforça a posição financeira e as possibilidades de acção das empresas beneficiárias em relação aos seus concorentes. Na medida em que tal efeito se verifica no quadro do comércio intracomunitário, este último é falseado pelo auxílio.

11.6. Em especial, estes auxílios falseiam a concorrência e afectam o comércio entre os Estados-membros na medida em que as empresas beneficiárias exportam uma parte da sua produção para os outros Estados-membros; da mesma forma, quando as empresas não são exportadores, a produção nacional é favorecida, porque o auxílio reduz a possibilidade de as empresas localizadas noutros Estados-membros exportarem os seus produtos para o mercado italiano ([2]).

11.7. Por estes motivos, as medidas em exame são em princípio probidas pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e pelo nº 1 do artigo 62º do Acordo EEE e não podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum, a não ser que sejam abrangidas por uma das derrogações previstas nos referidos Tratados.

11.8. Quanto à forma, o regime devia ter sido notificado à Comissão na fase de projecto, tal como estabelecido no nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Na ausência e notificação por parte do Governo italiano, os auxílios são ilegais face ao direito comunitário, por terem sido infringidas as disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

11.9. A Comissão, na ausência de um enquadramento neste domínio, tinha adoptado antes de Novembro de 1995 várias decisões em matéria de auxílios ao emprego. Nessa ocasião, o Comissão estabeleceu certos parâmetros para a avaliação da compatibilidade dos auxílios neste domínio. Tratava-se de critérios menos restritivos do que os previstos nos enquadramentos hoje em vigor, visto que, por exemplo, não era sempre exigida a criação líquida de novos postos de trabalho ([3]). O regime em exame apresenta certas características — refere-se a contratações e não a simples manutenção de postos de trabalho, é proibida a substituição de trabalhadores despedidos e prevê-se a obrigação de dar formação ao trabalhador — que permitem considerar que estavam satisfeitos os critérios normalmente tidos em conta pela Comissão na altura da sua aplicação. Consequentemente, a Comissão considera que deve analisar a compatibilidade do regime em causa apenas a partir de 21 de Novembro de 1995, data da notificação ao Governo italiano das orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego ([4]), que fixaram as novas regras aplicáveis na matéria.

12. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CFT

12.1. As orientações relativas aos auxílios ao emprego referem que a Comissão reserva uma atitude em princípio favorável no que se refere aos auxílios:

— relativos a trabalhadores desempregados

e

— destinados à criação de novos postos de trabalho (criação líquida) nas PME e nas regiões elegíveis para os auxílios com finalidade regional

([2]) Acórdão de 13.7.1998 proferido no processo 102/87 (SEB), Colectânea 1998, p. 4067.

([3]) Ver auxílio estatal N 199/89, que previa auxílios à manutenção do emprego numa região central; auxílio estatal N 413/88: neste caso de auxílio à contratação de jovens não estava prevista a proibição de substituir trabalhadores que tinham sido despedidos.

([4]) Carta SG D/14435 de 21.11.1995.

ou

— destinados a promover a contratação de certas categorias de trabalhadores que registam dificuldades de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho em todo o território; neste caso é suficiente que o posto de trabalho tenha ficado vago na sequência de uma saída normal e não de despedimento.

Estas orientações estabelecem, além disso, que a Comissão assegurar-se-á que "o nível do auxílio não ultrapassa o que é necessário para promover a criação de empregos" e que seja garantida uma certa estabilidade do posto de trabalho.

12.2. As orientações comunitárias precisam, por outro lado, que a Comissão pode aprovar os auxílios à manutenção do emprego na condição de serem, limitados às zonas abrangidas pela derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º e respeitarem as condições previstas para os auxílios ao funcionamento. Tais regras precisam que este tipo de auxílio deve ser limitado no tempo, decrescente, destinado a ultrapassar as desvantagens estruturais e promover um desenvolvimento duradouro, no respeito das regras aplicáveis aos sectores sensíveis.

12.3. Os auxílios para a contratação mediante CFT apresentam à primeira vista as seguintes características:

— não dizem respeito necessariamente à contratação de desempregados, dado que este requisito não está previsto na legislação italiana,

— não são destinados à criação líquida de postos de trabalho na acepção das orientações comunitárias, não estando prevista a obrigação de aumentar o número dos tabalhadores da empresa, ainda que não seja autorizado o despedimento durante e período anterior,

— não são destinados à contratação de determinadas categorias de trabalhadores que registam dificuldades de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho. Com efeito, tendo em conta o limite de idade previsto muito elevado (32 anos) — que pode ainda ser aumentado pelas autoridades regionais —, não se pode considerar que se trata da "categoria dos jovens", como defendem as autoridades italianas, que não apresentaram de resto qualquer elemento significativo para apoiar esta teoria. Por outro lado, de acordo com os dados em poder da Comissão, conclui-se que quer as acções a nível comunitário a favor dos jovens, quer as promovidas pela generalidade dos Estados-membros dizem respeito a jovens de idade inferior a 25 anos ([5]).

12.4. A Commissão regista, em contrapartida, que a condição de não ter efectuado despedimentos é expressamente prevista pela legislação italiana em análise.

12.5. Deve portanto concluir-se que os auxílios em análise parecem constituir auxílios à manutenção do emprego o portanto auxílios ao funcionamento. A Comissão deve assim verificar se são respeitadas as condições previstas neste domínio, citadas no ponto 12.2 da presente decisão.

12.6. A Comissão regista antes de mais que os auxílios não são limitados às zonas elegíveis para a derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado, visto que se aplicam a todo o território nacional. Além disso, não são nem decrescentes nem limitados no tempo. Quanto a servirem para auxiliar as empresas a ultrapassarem as desvantages estruturais e a promover um desenvolvimento duradouro, a Comissão chamou já várias vezes a atenção do Governo italiano para os riscos de medidas tão generalizadas. Esta posição negativa baseia-se na convicção de que este tipo de medidas tem efeitos muito nocivos sobre a concorrência e sobre o comércio, sem que exista uma adequada contrapartida de interesse comunitário, em termos de desenvolvimento duraduro e de eliminação das desvantagens estruturais.

12.7. Dado que não parecem preencher as condições previstas nas orientações comunitárias referidas, a Comissão considera, com base nas informações de que dispõe, que os auxílios não estão em conformidade com as disposições daquelas orientações, não podendo portanto beneficiar da derrogação prevista para este tipo de auxílios.

12.8. Quanto à aplicabilidade das outras derrogações previstas pelo Tratado, a Comissão considera, com base nas informações de que dispõe, que os auxílios não podem beneficiar das derrogações de carácter regional previstas no nº 3, alíneas a) e c), do artigo 92º, dado que não se trata de auxílios ao investimento. Além disso, não podem igualmente beneficiar das derrogações previstas no

([5]) Ver "Observatoire de l'emploi — Tableau de bord 1996", Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias.

nº 2 do artigo 92º visto que não são auxílios de carácter social, na acepção do nº 2, alínea a), do artigo 92º, nem auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 92º, nem auxílios abrangidos pelas disposições do nº 2, alínea c), do artigo 92º Por motivos óbvios, também não são aplicáveis as derrogações previstas no nº 3, alíneas b) e d), do artigo 92º

12.9. Por estes motivos, a Comissão levanta dúvidas quanto à compatibilidade das diferenças de redução previstas nas disposições em análise com os artigos 92º e seguintes do Tratado e dá início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º relativamente às mesmas.

13. AUXÍLIOS PARA A TRANSFORMAÇÃO DOS CFT EM CONTRATOS POR TEMPO INDETERMINADO

13.1. Tratando-se de uma prorrogação de um ano dos mesmos auxílios previstos para o CFT e visto que tais auxílios apresentam um carácter de selectividade ainda mais acentuado — dado que se limitam às zonas do Objectivo nº 1 — a análise sobre a natureza de auxílio nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE desenvolvida nos pontos 11.3 a 11.7 é ainda mais pertinente.

13.2. Os auxílios para as contratações através de CFT, assim como os auxílios para a transformação destes contratos, não parecem respeitar todas as condições previstas pelas orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego. Embora os trabalhadores a contratar possam ser considerados desempregados porque o seu contrato cessou, a obrigação de criação líquida de empregos não é cumprida. Com efeito, não se trata de criação de postos de trabalho suplementares, visto que diz respeito a trabalhadores já existentes. Além disso, o efeito da criação de novos postos de trabalho também não pode ser procurado na época anterior à contratação, através de contratos de formação e trabalho, porque para beneficiar dos auxílios reservados a este tipo de contratos não é requerida a criação líquida. Por fim, por motivos óbvios, não se pode considerar que se trata de categorias de trabalhadores que registam dificuldades específicas de reinserção no mundo do trabalho.

13.3. É verdade que a Comissão manifestou em certos casos uma posição favorável relativamente aos auxílios para a transformação de contratos de trabalho por tempo determinado em contratos por tempo indeterminado [6]. Todavia, esta posição em princípio favorável é subordinada à obrigação de:

— não ter procedido ao despedimento de trabalhadores durante o período de 12 meses anterior à transformação,

— aumentar, em termos líquidos, os postos de trabalho relativamente ao número de trabalhadores da empresa nos 6 meses anteriores à transformação.

13.4. Este facto permitiu à Comissão assegurar-se que este auxílio, para além de permitir a estabilização dos postos de trabalho precários, comporta um valor acrescentado constituído pela criação líquida de postos de trabalho estáveis que não existiam anteriormente e, portanto, verificar que não se trata de simples substituições de trabalhadores que foram despedidos ou que se reformaram.

13.5. No caso em apreciação, estas condições (proibição de despedimento e de substituição de pessoal que deixou a empresa) não estão previstas. A Comissão tem assim de constatar que a contrapartida exigida às empresas é bastante pequena, sobretudo tratando-se de postos de trabalho que beneficiaram de auxílios significativos (isenção dos encargos sociais por dois anos) no quadro do regime de auxílios ao CFT.

13.6. Neste contexto, a Comissão é obrigada, nesta fase e com base nas informações disponíveis, a considerar estes auxílios como auxílios à manutenção do emprego. Como precisado pelas orientações comunitários relativas aos auxílios ao emprego, tais auxílios constituem auxílios ao funcionamento. Devem ser consequentemente examinados à luz das disposições aplicáveis na matéria estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios com finalidade regional. Estas orientações excluem a possibilidade de conceder este tipo de auxílios fora das regiões abrangidas pela derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado. A aplicação deste regime à região do Molise — zona abrangida pelo nº 3, alínea c), do artigo 92º — é portanto manifestamente incompatível. Quanto à incompatibilidade da aplicação desta medida nas outras zonas do Objectivo nº 1 em Itália, que são igualmente abrangidas pela derrogação prevista no nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado, pelos motivos já apresentados a propósito dos auxílios para os contratos de formação e trabalho, a Comissão considera, na fase actual, que os auxílios não preenchem as condições previstas para a concessão de auxílios ao funcionamento.

[6] Ver auxílio estatal N 692/97.

13.7. Quanto à aplicabilidade das outras derrogações do Tratado, as observações formuladas no ponto 12.8 da presente decisão são igualmente válidas para os referidos auxílios, tratando-se do mesmo tipo de intervenção.

13.8. Na fase actual, a Comissão deve portanto formular, pelos motivos acima indicados, dúvidas quanto à compatibilidade dos auxílios para a transformação dos contratos de formação e trabalho em contratos por tempo indeterminado com os artigos 92º e seguintes do Tratado CE, dando assim, relativamente aos mesmos, início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado.

14. BOLSAS DE TRABALHO

14.1. Quanto às disposições en matéria de bolsas de trabalho, em virtude das suas características (proibição de utilizar as bolsas de trabalho para substituir trabalhadores e obrigação de formação) são medidas que beneficiam essencialmente os titulares das bolsas de trabalho. Com efeito, as intervenções destinam-se a oferecer às pessoas que procuram emprego há pelo menos 30 meses e que se encontram num contexto económico muito degradado, uma formação no terreno que possa ajudá-las a inserirem-se no mundo do trabalho.

14.2. Todavia, visto que esta intervenção comporta benefícios também para as empresas, na medida em que beneficiam da possibilidade de contratar jovens com bolsas de trabalho pagas pelo Estado, a Comissão deve sublinhar o seu carácter selectivo, dado que esta medida está reservada unicamente às empresas localizadas em determinadas zonas do território italiano. Tal medida favorece estas empresas na medida em que não é acessível às empresas localizadas fora dessas zonas. As mesmas considerações devem ser feitas para as reduções dos encargos sociais em caso de contratação de estagiários no fim do período de estágio.

14.3. Tendo em conta o facto de estas intervenções serem susceptíveis de falsear a concorrência, dado que reforçam a posição financeira e a possibilidade de actuação das empresas beneficiárias em relação aos seus concorrentes que não beneficiam destas intervenções, a Comissão considera que constituem um auxílio na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE.

14.4. Quanto à compatibilidade do auxílio para a bolsa, deve em primeiro lugar sublinhar-se que se trata de uma formação específica (no terreno) de categorias específicas de trabalhadores (desempregados de longa duração) e que esta formação diz respeito na maior parte dos casos a PME. As regiões que beneficiam desta medida são na sua quase totalidade abrangidas pelas derrogações regionais (com excepção de Roma, que é apenas parcialmente abrangida).

14.5. A Comissão tem uma posição favorável em relação aos auxílios à formação a favor das PME, tal como expressamente previsto pelo enquadramento comunitário para as PME. No que se refere aos auxílios a favor dos jovens que serão eventualmente contratados pelas grandes empresas, tendo em conta igualmente que se trata de categorias específicas de trabalhadores, justifica-se uma posição favorável da Comissão, atendendo à sua prática nesta matéria ([7]) e às orientações relativas aos auxílios ao emprego que confirmam tal posição. Con efeito, tendo em conta as modalidades de funcionamento desta intervenção, prevê-se que a mesma terá consequências positivas para os beneficiários, que são desempregados de longa duração, e poderá dar uma contribuição significativa para a luta contra o desemprego e para a criação de emprego.

14.6. Quanto à intensidade deste auxílio, a Comissão observa que, se por um lado a remuneração do bolseiro é suportada pelo Estado, por outro as empresas assumem inteiramente a seu cargo o custo da formação deste estagiário. Trata-se de um custo não despiciendo, que a empresa assume sem estar certa de poder em seguida beneficiar dos conhecimentos adquiridos pelo jovem, não sendo este obrigado a ficar na empresa após o fim da bolsa de formação e trabalho. Consequentemente, a participação da empresa deve ser considerada como mais que significativa.

14.7. Por fim, a Comissão considera que, tendo em conta o facto de o montante do auxílio não ser muito elevado, é difícil que esta medida possa ter efeitos sobre as trocas comerciais numa medida contrária ao interesse comum.

14.8. Com base no exposto, a Comissão é da opinião que a medida deve ser considerada um auxílio à formação, compatível como mercado comum nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

14.9. Quanto às reduções dos encargos sociais concedidas para a contratação de jovens no fim do estágio, devem ser examinadas à luz dos critérios previstos nas orientações relativas aos auxílios ao emprego, citadas no ponto 12.1 da presente decisão.

14.10. A este propósito, deve observar-se que os jovens a contratar, estando desempregados há pelo menos

([7]) N 906/96, Philips; NN 36/96, Auto Europa; N 376/97, Rover.

30 meses, podem ser considerados como pertencentes à categoria de trabalhadores que registam dificuldades específicas de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho; a intensidade do auxílio não parece ultrapassar o que é necessário para promover a criação de postos de trabalho, tendo em conta a categoria de trabalhadores e as regiões em causa (elegíveis para derrogações regionais) e é inferior à que a Comissão já aprovou em casos semelhantes ([8]); a estabilidade do emprego é garantida, visto que se trata de contratos por tempo indeterminado.

14.11. Assim, tais auxílios podem ser justificados com base nas disposições previstas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego em matéria de categorias específicas de trabalhadores, estando igualmente preenchida a condição de não ter sido despedido pessoal no período anterior à contratação.

Por estes motivos, a Comissão considera tais auxílios compatíveis com o mercado comum no quadro da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado.

15. AUXÍLIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE DESEMPREGADOS DE LONGA DURAÇÃO

15.1. Como já foi salientado pela Comissão, quando certas empresas beneficiam de reduções maiores do que as concedidas às empresas concorrentes no mesmo Estado-membro, tais intervenções constituem, no que diz respeito ao diferencial, auxílios estatais na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado, que falseiam a concorrência e são susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados-membros.

15.2. Com efeito, tais auxílios são concedidos a empresas que operam em determinadas zonas do território italiano, favorecendo estas empresas na medida em que não são concedidos às empresas de outras zonas.

15.3. Estes auxílios falseiam a concorrência, dado que reforçam a posição financeira e as possibilidades de actuação das empresas beneficiárias em relação aos seus concorrentes. Na medida em que tal efeito se produz no âmbito das trocas comerciais intracomunitárias, tais trocas são afectadas pelo auxílio.

15.4. Por estes motivos, as medidas em análise são em princípio proibidas pelo nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e pelo nº 1 do artigo 62º do Acordo EEE, não podendo ser consideradas compativeis com o mercado comum, a menos que sejam abrangidas por uma das derrogações previstas pelos referidos Tratados.

15.5. Quanto à forma, o regime devia ter sido notificado à Comissão na fase de projecto, como prevê o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE. Visto que o Governo italiano omitiu esta notificação, os auxílios são ilegais do ponto de vista do direito comunitário, tendo sido infringidas as disposições do nº 3 do artigo 93º do Tratado.

15.6. Como indicado nas orientações comunitárias relativas aos auxílios ao emprego, a Comissão tem em princípio uma posição favorável relativamente aos auxílios destinados à contratação de trabalhadores que registem dificuldades de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho. No entanto, como foi recordado, tais orientações exigem que os trabalhadores a contratar estejam desempregados, que seja garantida uma certa estabilidade do emprego, que o posto de trabalho a ocupar tenha ficado vago na sequência de uma vaga normal e não de um despedimento, que "o nível do auxílio não ultrapasse o que é necessário para promover a criação de empregos" e que seja garantida uma certa estabilidade do emprego criado.

15.7. No que se refere à contratação de desempregados de longa duração, a Comissão verifica que se trata manifestamente de uma categoria de trabalhadores em risco de marginalização.

15.8. No que diz respeito aos auxílios à contratação de trabalhadores inscritos na *cassa integrazione* há mais de 24 meses, a Comissão observa que, ainda que estes trabalhadores não tenham legalmente o estatuto de desempregados, tal como exigido pelas orientações comunitárias mencionadas, a sua posição é comparável à de verdadeiros desempregados. Com efeito, visto que a *cassa integrazione* é aplicada sobretudo nos processos de reestruturação que requerem reduções de pessoal, é muito provável que os trabalhadores inscritos na *cassa integrazione* há mais de 24 meses sejam os primeiros a ser despedidos. Por este motivo, é necessário considerar que a situação de desemprego virtual relativa à *cassa integrazione* corresponde, no caso de um trabalhador nesta situação há mais de 24 meses, a uma situação de desemprego efectivo ([9]). Visto que esta situação de desemprego virtual dura há mais de 24 meses, tais trabalhadores devem ser considerados desempregados de longa duração.

([8]) Ver auxílio estatal N 381/96, auxílios a favor do emprego, e auxílio N 692/97, Lei regional nº 30/97 a favor do emprego.

([9]) A equivalência da situação da *cassa integrazione* à de desemprego foi declarada pela Comissão por várias vezes (ver auxílios estatais N 381/96 e N 692/97).

15.9. Quanto à intensidade do auxílio, não parece ultrapassar o que é necessário para promover a criação de empregos, tendo em conta a categoria de trabalhadores e das regiões em causa (elegíveis para derrogações regionais), e é inferior à que a Comissão já aprovou em casos semelhantes ([10]); a estabilidade do emprego é garantida, visto que se trata de contratos por tempo indeterminado. Por fim, a proibição de substituir trabalhadores despedidos está expressamente prevista.

15.10. Neste contexto, a Comissão considera que estes auxílios são compatíveis com o mercado comum, em aplicação da derrogação prevista no nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado, dado que preenchen as condições previstas nas orientações no que se refere aos auxílios à contratação de trabalhadores que registem dificuldades de inserção ou de reinserção no mercado do trabalho.

IV

16. À luz das observações formuladas, a Comissão informa o Governo italiano que decidiu:

— não levantar objecções relativamente aos auxílios previstos no artigo 26º da Lei nº 196/97 a favor das bolsas de trabalho,

— não levantar objecções relativamente aos auxílios previstos no nº 9 do artigo 8º da Lei nº 407/90, que prevê auxílios para a contratação de desempregados de longa duração e de trabalhadores inscritos na *cassa integrazione guadagni* há pelo menos 2 anos,

— dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente aos auxílios à contratação mediante contratos de formação e trabalho previstos pelas Leis nºs 863/84, 407/90, 169/91 e 451/94 concedidos a partir de Novembro de 1995,

— dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado relativamente aos auxílios para a transformação dos contratos de formação e trabalho em contratos por tempo indeterminado, previstos no artigo 15º da Lei nº 196/97.

17. Neste contexto, nos termos dos artigos 92º e seguintes do Tratado CE, a Comissão convida a Governo italiano a apresentar-lhe, no prazo de um mês a contar da notificação da presente carta, as suas observações, assim como qualquer informação relativa aos auxílios que seja útil para a sua análise.

18. A Comissão recorda, a este propósito, a obrigação que decorre do efeito suspensivo do nº 3 do artigo 93º do Tratado. Recorda, além disso, a sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318, de 24 de Novembro de 1983, que precisa que todos os auxílios concedidos ilegalmente, ou seja, sem notificação prévia e sem que se tenha aguardado a decisão final da Comissão no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado, podem ser objecto de recuperação junto das empresas que beneficiaram indevidamente de tais auxílios.

19. A Comissão convida as autoridades italianas a informarem oportunamente as empresas beneficiárias dos auxílios em causa do início do processo e das consequências decorrentes da obrigação de uma eventual restituição dos auxílios obtidos indevidamente.

20. A Comissão informa o Governo italiano de que, através da publicação da presente carta no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, convidará os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas observações.».

A Comissão convida os outros Estados-membros e os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre as medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

As observações serão comunicadas ao Governo italiano.

([10]) Ver auxílio estatal N 381/96, auxílios a favor do emprego, e auxílio N 692/97, Lei regional nº 30/97 a favor do emprego.

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 92º e 93º do Tratado CE

A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções

(98/C 384/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Itália (Lácio)

Número do auxílio: N 163/98

Título: Novalis Fibres Srl

Objectivo: Fio de poliamida

Base legal: Legge 488/92

Orçamento: 21,3 mil milhões de liras italianas

Intensidade ou montante do auxílio: 1,86 mil milhões de liras italianas (5 % ESL)

Duração: 1994-1998

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Portugal (Paredes)

Número do auxílio: N 203/98

Título: Verto Portugal

Objectivo: Fibras sintéticas

Base legal: Programa IMIT (Iniciativa para a modernização da indústria têxtil)

Orçamento: 1 604 726 ecus

Intensidade ou montante do auxílio: 413 000 ecus (25,7 %) aproximadamente

Duração: 1995-1997

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Bélgica

Número do auxílio: N 205/98

Título: Auxílio à reestruturação à Sunparks International NV

Objectivo: Restituir a viabilidade económica à Sunparks International, através da contribuição para a sua reestruturação financeira

Base legal:

— Loi du 30 décembre 1970 relative à l'expansion économique

— Wet van 30 december 1970 op de economische expansie

Orçamento: 9,2 milhões de ecus

Intensidade ou montante do auxílio: 1,3 milhões de ecus

Duração: 10 e 15 anos

Condições: Deve ser apresentado um relatório anual. As autoridades belgas confirmaram que esta é a última vez que apoiarão a empresa

---

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 210/98

Título: «Programa de investigação estratégica Seagate»

Objectivo: Apoiar a I&D nas tecnologias-chave no domínio das cabeças magnéticas para discos rígidos, para dispositivos com banda magnética e com sensores

Base legal: The Industrial Development (Northern Ireland) Order 1982, Part III, Article 9

Orçamento: 7 004 400 libras inglesas (aproximadamente 10,5 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: 30 % para projectos mistos de investigação industrial e desenvolvimento pré-concorrencial

Duração: 42 meses, a partir do início do projecto

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Bélgica

Número do auxílio: N 240/98

Título: Directiva B6 que precisa as condições de aplicação da Lei de reorientação económica de 4 de Agosto de 1978 (Moniteur belge de 17 de Agosto de 1978)

Objectivo: Apoiar o investimento das empresas da Região Bruxelas-Capital

Base legal:

— Loi de réorientation économique du 4 août 1978 (*Moniteur belge* du 17 août 1978)

— Wet van 4 augustus 1978 tot economische heroriëntering (Belgisch Staatsblad van 17 augustus 1978)

Orçamento: Em 1997: 295 milhões de francos belgas (aproximadamente 7,2 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Variável consoante os beneficiários e os investimentos. De acordo com os enquadramentos comunitários relativos às PME e «bairros desfavorecidos», ou dentro do limite «*de minimis*».

Duração: Ilimitada

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Reino Unido

Número do auxílio: N 374/98

Título: «New Deal»

Objectivo: Criação de postos de trabalho para jovens desempregados entre 18 e 24 anos e desempregados de longa duração com 25 anos ou mais

Base legal: Employment and Training Act 1973 as amended by the Employment Act 1988 and Jobseeker's Allowance Regulations 1996

Orçamento: 3 500 mil milhões de libras inglesas (5 200 mil milhões de ecus)

Duração: Até 2002

Condições: Considerada como uma medida de carácter geral

Data de adopção: 30.9.1998

Estado-membro: Alemanha (Baixa Saxónia)

Número do auxílio: N 394/98

Título: Rawe GmbH & Co.

Objectivo: Auxílio à reestruturação (têxtil)

Base legal: Richtlinien für die Übernahme von Bürgschaften des Landes Niedersachsen vom 15.5.1990

Intensidade ou montante do auxílio: Garantia que cobre um empréstimo de 15,4 milhões de marcos alemães (7,7 milhões de ecus)

Duração: Até 15 de Dezembro de 1999

Data de adopção: 8.10.1998

Estado-membro: Alemanha (Brema)

Número do auxílio: N 254/98

Título: Promoção das PME

Objectivo: Promover as PME

Base legal: Landesinvestitionsprogramm (LIP) der Freien und Hansestadt Bremen

Orçamento: 26 milhões de marcos alemães por ano (aproximadamente 13 milhões de ecus)

Intensidade ou montante do auxílio: Não superiores às intensidades de auxílio previstas nos enquadramentos dos auxílios estatais às PME e a favor do ambiente

Duração: Até 2003

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite

(98/C 384/09)

COM(1998) 631 final — 98/0308(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Novembro de 1998)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, de acordo com o nº 5 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84 [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2599/97 [2], o Conselho, sob proposta da Comissão, deve adoptar por maioria qualificada até 1 de Janeiro de 1999 o método de financiamento das despesas efectivas dos serviços após a campanha de comercialização de 1999/2000;

Considerando que foi decidido estabelecer um período de transição de três anos até à reforma da organização comun do mercado no sector do azeite a partir da campanha de comercialização de 1998/1999; que o trabalho habitualmente confiado aos serviços deve ser executado durante o período de transição, assim como durante a primeira campanha de comercialização após o referido período; que, em consequência, é conveniente prever uma participação comunitária nas despesas dos serviços relativas a esse período, para lhes assegurar um funcionamento eficaz e regular no quadro da autonomia administrativa prevista pelo Regulamento (CEE) nº 2262/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, os dois últimos parágrafos do nº 5 passam a ter a seguinte redacção:

«Durante três anos a contar da campanha de comercialização de 1999/2000, 50 % das despesas efectivas dos serviços serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias.

Até 1 de Outubro de 2001, a Comissão examinará a necessidade de manter a participação comunitária nas despesas dos serviços e, se for caso disso, apresentará uma proposta ao Conselho. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado decidirá, até 1 de Janeiro de 2002, de um eventual financiamento das despesas em questão.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] JO L 208 de 3.8.1984, p. 12.
[2] JO L 351 de 23.12.1997, p. 17.

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às condições exigidas para a exploração de serviços regulares de ferry ro-ro e embarcação de passageiros de alta velocidade na Comunidade [1]

(98/C 384/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 636 final — 98/0064(SYN)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº. 2 do artigo 189º.A do Tratado CE, em 10 de Novembro de 1998)

[1] JO C 108 de 7.4.1998, p. 122.

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Artigo 1º.	
Objectivo	
A presente directiva tem por objectivo estabelecer condições para a exploração segura de serviços regulares de ferry ro-ro e embarcação de passageiros de alta velocidade à partida ou com destino a portos dos Estados-membros da Comunidade e conferir aos Estados-membros o direito de conduzirem, participarem ou cooperarem na investigação de qualquer acidente ou incidente marítimo nesses serviços.	A presente directiva tem por objectivo instituir um regime de vistorias obrigatórias que proporcione maiores garantias de exploração segura de serviços regulares de ferry ro-ro e embarcação de passageiros de alta velocidade à partida ou com destino a portos dos Estados-membros da Comunidade e conferir aos Estados-membros o direito de conduzirem, participarem ou cooperarem na investigação de qualquer acidente ou incidente marítimo nesses serviços.
Artigo 2º.	
Definições	
	bA) «Passageiro», qualquer pessoa excepto: i) o comandante e os membros da tripulação ou outras pessoas empregadas ou ocupadas, sob qualquer forma, a bordo de um navio em serviços que a este digam respeito; e ii) uma criança de menos de um ano de idade;
	fA) «Zona portuária», uma zona que não é uma zona marítima, definida pelos Estados-membros, e que se prolonga até às instalações permanentes nos extremos do porto e que são parte integrante do sistema portuário ou até aos limites definidos por características geográficas naturais que protegem um estuário ou uma zona abrigada semelhante;
j) «Estado de acolhimento», um Estado-membro de cujos ou para cujos portos um ferry ro-ro ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade efectua um serviço regular;	j) «Estado de acolhimento», um Estado-membro de ou para cujos portos um ferry ro-ro ou uma embarcação de passageiros de alta velocidade efectua um serviço regular;

TEXTO ORIGINAL	TEXTO ALTERADO
Artigo 6.º, n.º 3	
Relativamente aos navios e embarcações que arvorem bandeira de um Estado que não seja um Estado-membro, as companhias informarão os Estados de acolhimento da aceitação, por parte da administração do Estado de bandeira, do compromisso por elas assumido de cumprirem as prescrições impostas pelos Estados de acolhimento como condição para poderem explorar um serviço regular à partida ou com destino a um ou vários portos desses Estados.	Suprimido
Artigo 7.º, n.º 2A (novo)	
	Previamente à entrada em serviço de um ferry ro-ro ou embarcação de passageiros de alta velocidade num serviço regular ou, tratando-se de ferries ro-ro ou embarcações de passageiros de alta velocidade que já efectuem um serviço regular, nos doze meses seguintes à data referida no nº 1 do artigo 15º, os Estados de acolhimento verificarão, em relação aos navios ou embarações que arvorem bandeira de um Estado que não seja um Estado-membro, se esse Estado de bandeira aceitou o compromisso da companhia de cumprir as disposições da presente directiva.
Artigo 8.º	
Procedimentos relativos às vistorias específicas	
3. Ao planearem uma vistoria inicial, os Estados de acolhimento deverão ter na devida conta os calendários operacional e de manutenção do navio ou embarcação.	3. Ao planearem uma vistoria específica inicial, os Estados de acolhimento estabelecerão um prazo máximo de um mês para realização da vistoria, tendo na devida conta os calendários operacional e de manutenção do navio ou embarcação.
4. Os resultados das vistorias específicas serão registados num relatório cujo formato será definido de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º.	4. Os resultados das vistorias específicas serão registados num relatório cujo formato será definido de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º. Estes resultados serão também comunicados ao Estado de bandeira, se este não for simultaneamente o Estado de acolhimento.
	7. Caso as vistorias específicas confirmen ou revelem, no que se refere às disposições da presente directiva, anomalias que justifiquem a interrupção da exploração, todas as despesas relacionadas com as vistorias num período contabilístico habitual serão suportadas pela companhia.
Artigo 15A (novo)	
	Três anos após a data de aplicação da presente directiva, a Comissão avaliará a aplicação da directiva, com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros, e proporá as medidas eventualmente necessárias.